

VILA DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Transcrição e Índice. . . *Manuel Faria*

AHU_CU_Açores, Cx. 41, doc. 13

Critérios de transcrição

1. Respeito pela ortografia original, adaptando, porém, o uso de letras maiúsculas aos critérios actuais.

Obs.: Considerou-se o valor dígrafo do R maiúsculos no meio das palavras, em correspondência com a ortografia actual. Nestas posturas, o s vem desenhado de três formas diferentes: *messe*. *De Noas*. O s minúsculo surge sempre com o valor fonético de [ʃ] -*messe*-, enquanto as formas maiúscula e de tamanho intermédio, independentemente de estarem ou não digrafadas (*De Noas*), tem, igualmente sempre, o valor fonético de [s]. Na transcrição passaram-se estas à forma dígrafa, quando imposta pelas normas fonéticas actuais.

2. Transcrição das palavras de acordo com a morfologia actual.

Obs.: Não se incluiu o hífen.

3. Introdução ou exclusão do mínimo de pontuação, dos originais.

Obs.: Acrescentou-se o ponto no fim de período, na ausência qualquer sinalética que o quisesse significar.

4. Desenvolvimento de abreviaturas sem qualquer indicação.
5. Sinalização de mudança de página por ((/)).
6. Marcação de leituras duvidosas com (?).
7. Restituição de letras ou palavras em falta, por manifesto lapso do copista, entre ((nnn.)).
8. Acrescento da cedilha quando, manifestamente, ela não foi usada por esquecimento do copista, mas, foneticamente, imprescindível.
9. O documento vem com duas numerações: uma por fólhos, a inicial, outra por páginas. Esta, porém, riscada. Por desnecessária, não a registamos na transcrição.

ÍNDICE

Abertura da certidão	473
Auto de reforma das posturas	473
Posturas para todos em geral	473
Exportação	474
Exportação	474
Exportação de moeda	474
Importação	474
Registo dos produtos importados	474
Custo do registo	474
Revenda de produtos da terra	475
Afilamente de medidas	475
Afilamento de medidas	475
Vadios	475
Licença e fiança para exercício de ofício	475
Falta ao compromisso de prestação de serviço	475
Imposição para obras e expostos	475
Imposição para obras e expostos	475
Imposição para obras e expostos	476
Posturas pertencentes aos moradores desta Vila	
Limpeza dos poços do concelho	476
Fiscalização de pesos e medidas	476
Registo de coimas	476
Obras nas ruas públicas	476
Porcos nas ruas em dia de procissão	477
Recolha de porcos ao chiqueiro	477
Vila e montes	
Licença para vender	477
Fecho das tabernas	477
Medidas	477
Afilamento	477
Pesos	477
Medidas falsificadas	477
Venda de carne de porco	478
Higiene das medidas	478
Venda a fiado	478
Jogos	478

Regimento do pão	
Peso	478
Preço	478
Coima	478
Moleiros	
Medidas	478
Qualidade das farinhas	478
Maquiagem	479
Açougue	
Arrematação da carne de vaca	479
Fiança. Exportação de gado	479
Abate de gado para consumo próprio	479
Regulação do abate	479
Preço do sebo	479
Corte de carne fora do açougue	480
Pescadores	
Local de venda do peixe	480
Venda de peixe	480
Venda de peixe	480
Venda de peixe. Quinhão do barco	480
Obrigaç�o de pescar	480
Obrigaç�o de pescar	480
Civismo na venda de peixe	481
Atravessamento na venda de peixe	481
Porte do regimento	481
Vila e montes	
Extracç�o de barro dos caminhos	481
Testadas	481
Drenagem de �guas	481
Testadas	481
Devassa de propriedades	481
Furto de madeiras e lenha	482
Furto de madeiras e lenha	482
Furto de inhames e outros	482
Furto por escravos ou moços de soldada	482
Quadrilheiros	482
Juizes dos lugares	482
Registo e sinal do gado	482
Sinal do gado	483
C�es	483

Cães	483
Tosquia	483
Vedações das propriedades	483
Vedações das propriedades	483
Traslado do acórdão de 1767	
Imposição para a criação dos enjeitados e manutenção dos caminhos	483
Coimas dos gados e obrigação do rendeiro do verde	
Animais em terrenos cultivados	484
Definição de rebanho	485
Cabras em terrenos cultivados	485
Criação de cabras	485
Animais em terreno alheio	485
Criação de cabras	485
Criação de ovelhas	485
Fiscalização	485
Fiscalização	486
Registo das coimas	486
Fiscalização	486
Fiscalização	486
Baldios	486
Fiscalização	486
Bardos do concelho	
Bardos do baldio	487
Divisão de encargos	487
Beneficiários	487
Divisão de encargos	487
Incumprimento	487
Divisão de encargos	487
Rabos de ratos	
Introdução	488
Fixação do número de rabos	488
Período	488
Apresentação	488

Taxa e regimento dos oficiais mecânicos para esta Vila e seu termo

Alfaiates

Licença de exercício do ofício	489
Procissão da Câmara	489
Licença e fiança para abrir tenda	489
Tabela de preços	489
Infracção à tabela	489

Sapateiros

Aplicação do regimento dos alfaiates	490
Tabela de preços	490
Infracção à tabela	490

Tecedearas, seu regimento

Licença e fiança para exercício do ofício	490
Medidas	491
Tabela de preços	491
Infracção à tabela	491

Tecedearas de pano de lã

Aplicação do regimento das tecedeiras	491
---------------------------------------	-----

Pedreiros e carpinteiros, seu regimento e taxa

Procissão da Câmara	491
Ensino do ofício	491
Trabalhadores não examinados	491
Jorna	492

Curtidores, seu regimento

Exame de habilitação	492
Procissão da Câmara	492
Tabela de preços	492
Infracção à tabela	492

Ferreiros, seu regimento

Introdução	492
Ensino do ofício	492
Procissão da Câmara	492
Licença para exercer	493
Tabela de preços	493
Infracção à tabela	493

Fragueiros	
Licença para corte de madeira	493
Regimento das parteiras	
Trabalho de parto	493
Trabalho de parto	494
Parto irregular	494
Cuidados com o recém-nascido	494
Cuidados com o recém-nascido	495
Cuidados com o recém-nascido	495
Termo de encerramento da certidão	495

Traslado das Posturas desta Camara da Villa de Santa Cruz da Ilha das Flores etc. etc.

((/ fl. 1)) Anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil cettessentos sessenta e nove annos em os dezacette dias do mês de Dezembro do ditto anno sendo nas cazas da Camara destta Villa de Santa Crus da Ilha das Flores presentes o doutor juis de fora Francisco Jozeph de Souza Rebello veriadores o cappitam mor da Villa das Lagens Antonio Jozeph Pimenttel de Mesquitta assistente nesta Villa Brás Francisco dos Santos da Costa no inpedimento de João Joze de Mesquitta Antonio Furtado de Mendonça e procurador João Pimentel Armas e assim as mais pessoas nobres da governança destta Villa e seu termo abaixo assignados convocadas pello ditto menistro e mais ofeçiais da Camara para na forma da Ordenação: Lb.º 1.º tt.º 6652 etc. se reformarem as postturas que actualmente se observam nesta Villa e seu termo por áverem munttas que caressem de reforma e outras que se devem á cresçentar pello que a experiencia tem mostrado juntando as dos dispersos livros de veriassoens em que se acham lansados por accordaos e de comum consentimento de ttodos os dittos offeçiais e mais pessoas acharam ser nessessario para bom governo da povo destta Villa e seu termo se fizecem ((/))cem as presentes que sam as qué no principio deste livro se seguem e tambem os rois das taxas de todos os ofeçiais porpoçonadas ao tenpo presente e fecturo a que assestiram os juizes dos ofiços as quais posturas se ham por firmes e valiozas desde o dia da sua publicassam em diante e os mais accordaos por derregados the ó presente feitos e por assim estar acordado mandaram fazer este aucto de mandado do doutor juis de fora e mais ofessiais da Camara que com as mais pessoas da governansa que se acharam presentes assinaram commigo João Antonio da Silveira de Mesquitta escrivam da Camara o fis escrever e sobescrevi. Rebello = Mesquitta = Costta = Armas = João Pimentel de Mesquitta digo

Silveira = João Jozeph de Mesquitta = Alexandre Pimentel de Mesquitta
= Francisco Manoel de Mesquitta.

Posturas para todos em geral

Que ninhua pessoa embarque para fora da tterra dos portos desta Villa e seu termo qualquer qualidade de frutos ou generos sem lissensa da Camara que se lhe dará por escripto quando conveniente fór e o que o contrario fizer por rezam de qualquer negossio ainda que de terseiro pagara de pena seis mil reis e será obrigado a repor em ttera podendo toda a fazenda que sem a ditta licensa embarquar porem se esta ((/fl. 2)) se esta nam chegar ao vallor de vintte mil reis pagara somente tres.

Esta mesma posttura comprehenderá em jgual pena aos mestres dos barcos e aos dos navios que em as suas lanxas ou barcos fizerem os mesmos transportes sabendo se nam consede liçensa aos donos das fazendas o que estes á não tem tirado.

Que ninhua pessoa embarque para negossio quantidade algua de moeda para alguma das ilhas vezinhas o outra qualquer parte posto que seja dos dominios deste Reino em rezão da total extralidade em que se vai pondo nesta Ilha a ditta moeda e serem e bastantes os seus frutos para por troco e trazerem á ella as drogas de que nesseçita das ilhas vezinhas pena do que o contrario fizer pagará seis mil reis da cadeia e ser obrigado a empregar o dinheiro que se axar em generos da tterra.

6\$000

Acordaram mais e pozeram por postura que se não venda o que de fora vier para esta Ilha e entrar nesta Villa e seu termo sem liçensa da Camara o que para o conseder mandará rezistar a coantidade das drogas ou fazendas que se pertenderem vender com declarassão de seu inporte para se examinar coando convier se o rezulte ((/))te da dita fazenda hé empregado em generos da tterra e o que o contrario fizer pagará da cadeia seis mil reis.

6\$000

Que o escrivão da Camara será obrigado a ter pronto o livro que sirva para o ditto registo em o qual em tittullo superado lansara a quanttidade dos generos e frutos da tterra que se lessençiarem pena de ser suspenso arbitrio pela primeira ves em que for convensido de omissio e pella segunda para nunca mais servir sem expessial merse.

Que o ditto escrivão da Camara lovará por cada termo de registo quarenta reis e pelas liçensas o que está em posse de lovar emquanto por novo regimento não for e de outra forma provido.

Que nenhuma pessoa compre frutos para vender na mesma terra pena de quatro mil reis para a Camara alem das mais penas da Ordenassam a que pelo ditto crime se sujeita. **4\$000**

Que todas as medidas de vara razoula sejam afilladas de anno em anno pelas pessoas que com elas venderem ou comprarem alguma couza pena de que sendo mercador ((/fl. 3))cador costumado a comprar e vender pelas dittas medidas pagará de pena quinhentos reis e sendo alguma outra pessoa particular que mercador não seja pagara somente á metade. **\$500**
\$250

Que os aferidores de medidas sejam obrigados á conferir cada anno os seus paedroens pelos da Camara que devem estar em boa guarda pena do que não estando conformes será expulso do ofiçio o que o tiver e alem do que pagará para a mesma Camara mil reis e lovará por cada coalidade de medidas des reis. **1\$000**

Que todo o vadio que pela somana for axado em jogos e juntamento sualheiro ou taverna seja prezo pelo alcaide sem percizão de ordem e não será solto sem pagar dozentos reis para a Camará e mais custas e sendo de fora da tterra se fará embarquar e não sendo se obrigará á ásuldadar se ou aprender o ofiçio para elle capas. **\$200**

Todo o ofessial de ofiçio publico será obrigado cada seis mezes tirar lissensa da Camara que se lhe dará pello ditto tenpo prestando juramento e fiança no princípio de cada anno de tratar verdade e pagar os erros que cometer em seu oficio ((/)) ofissio pena de quinhentos reis. **\$500**

Que o ofessial ou obreiro que dipois de ajustado faltar ou mentir pague de pena sem reis o que se entenderá coando a falta prosseder por malissia ou culpa propria. **\$100**

Acordaram mais e pozeram por postura que a respeito da inpuzissão constituída já por esta Camera com uniforme consentimento do povo em o vinho e aguardente para as obras das calçadas criassam dos expostos e caminhos se ficassem observando na conformidade do acordão por que se constituio que para dele constar hirá no fim destas posturas o tresladado.

E porquanto convem goardar se boa ordem sobre a applicação e arrecadassão do meressido da dita inpuzissão se acordou e se pos por postura fosse a seguinte.

Que em o principio de cada hum anno se aplique logo do que se achar e sér do anno passado o que nessessario for para nesse anno se continuar o conserto das calçadas velhas desta Villa e constituir novas aonde o pedir a necessidade sobrando ainda dinheiro reparar the donde xegar as fontes pontes e caminhos de tal sorte que pervalessa o mais percizo e que ((/fl. 4)) e que emquanto ouver dinheiro da inpuzissão não seja obrigado o povo a trabalhar de grassa por faxinas como costumão na falta de dinheiro.

Que os ofessiais da Camera que de outro modo despenderem o ditto dinheiro da inpuzissão ficaram responssaveis por elle e seram obrigados os que de novo entrarem a fazer lho repor para que se remedee todo o porjuizo e emgano que do contrario rezulta ao povo.

Posturas pertensentes aos moradores desta Villa

Acordaram e poveram por postura que os almotasseis sejam obrigados a mandar de tres em tres mezes linpar e pór correntes os possos e fontes do conselho e axando que alguas pessoas lhes lansam algumas inmondisses o fazem outro danificamento condenará cada hua em quinhentos reis para á Camara e teram cuidado de dar parte a mesma Camara do estado em que se acham as calçadas e caminhos e assestir a hunas e outras obras quando por ordem da Camara se fizerem.

\$500

Os mesmos almotasseis seram obrigados a prover hua ves cada mes sobre os pezos e medidas dos que são obrigados á te llos dando correissão as logeas e tavernas examinando se cunprem cada hum com o que hé obrigado pelas posturas que lhes pertensem e se((/)) e seram deligentes em acunpanha llos o escrivão da Almotassaria alcaide e porteiro e cada hum dos quais no cazo de omissão constrenjerá o almotaçe com as penas que lhe paresser.

Que os almotaceis quando anbos ou cada hum de per çì sahir em correissão faram sentar e carregar em quanhenho pelo escrivão da Almotassaria as condenassoens que conforme as posturas fizerem para a Camara e devem ser arrecadados pello procurador da mesma Camera para ó que o ditto escrivam da Almotassaria será obrigado a mostrar lhe o quanhenho finda a correissão the os tres primeiros tres dias seguintes com pena de suspensão do ofiçio.

Acordaram mais e puzerm por postura que ninhua pessoa fassa obra em rúa publica sem que primeiro pessa lissensa aos ofeçiais da Camara e não abrirá álisserses sem que o escrivão da Camara com o juis do ofissio de pedreiro na falta deste o mestre mais antigo vá demarcar a rua pena de dous mil reis para a Camara.

2\$000

Que em dia de prossissam se não lansem porcos á rua com pena de sincoenta reis por cada hum que achado for nem menos tenham em rua couza que empessa o caminho pena de se por dezembrassado a custa ((/fl. 5))ta do que tal empedimento cauzar. \$050

Que os moradores desta Villa sejam obrigados a darem di noute chiqueiro aos seus porcos pelo perjuizo que do contrario se exprimenta em os frequentes danos que cometem e o que chiqueiro não fizer ou tendo o não costumarem a elle os seus porcos pague de pena sincoenta reis. \$050

Villa e Montes

Que todo o taverneiro que vender com taverna publica antes de ó fazer pessa lissensa por petissão a Camara e primeiro que se lhe dé dará fiança no livro dellas e pagar toda a divida que ficar devendo assim de vinho como das mais couzas que vender a comissão do ditto tempo cuja lissensa se lhe dará por tempo de seis mezes e acabada pedirá outra e o que o contrario fizer paguará de pena dous mil reis. 2\$000

Todos os dittos taverneiros seram obrigados a fixar suas tavernas coando se tucar o sino de recolher e o que dipois de tanjido o sino for áxado com taverna aberta pague de pena quinhentos reis. \$500

Que terem de cada genero de bebidas que venderem hum jogo de medidas e assim tambem ((/)) tambem de azeite de peixe como de comer e graixa e de tudo e se de tudo venderem pena de quinhentos reis debaixo da mesma pena estarão cobertas com hum pano limpo as de vinho e aguardente e azeite dosse. \$500

Que sejam as medidas de barro e todas afiladas e axando se de outra sorte se lhe quebrem e paguem de pena pela falta da afillação ou se estiverem sujas mil reis pelo outro cazo dozentos reis. 1\$000
\$200

Que vendendo couza que nessessite pezar se sejam obrigados a ter pezos afilados desde quartas the dozasseis arrateis e venderão por qualquer dos ditos pezos que se lhe procurarem com pena de quinhentos reis. \$500

Que achando se que está vendendo por algua medida qebrada ou fora das da qualidade assima ditto pague de pena quinhentos reis porem sendo as medidas ou pezos deminutos por algua couza culpa ou malissia do taverneiro ou dos que delles vzarem pagaram dous mil reis para a Camara alem das mais penas da Ordenassão. \$500
2\$000

Que matando porcos para vender na taverna ou posto que o taverneiro não seja que os mate para vender em sua caza pedirá licença a Camara para nela se taxar ((/fl. 6))xar o presso por que ha de vender o toussinho graixa e carne e tanto hum como o outro sera obrigado a ter pezos áfillados e o que o contrario fizer pagará de pena mil reis. **1\$000**

Que seram obrigados os taverneiros a ter rallo no funil do vinho e hum alguidar com agua dentro delle o copo o vazilha por que der á beber qualquer coalidade de bibida e o que faltar ao comprimento destta posttura pagará de pena dozentos reis. **\$200**

Que nenhum taverneiro dé fiado á homem pobre o jornaleiro mais de sem reis e o que o contrario fizer perca o que de mais der.

Finalmente acordaram e pozeram por posttura que nenhum dos ditos taverneiros consinta em sua caza porta ou quintal coalidade algúa de jogo pena de mil reis. **1\$000**

Regimento do pam

Acordaram mais e pozeram por posttura que todo pam que se vender tenha de pezo o contiudo no seguinte regimento.

Que sendo o trigo de duzentos reis terá o pam de pezo pellos de marco regular que hé o de dozasseis onsas em arratel --- livra e meia --- dozentos e vinte terá de pezo ((/)) de pezo --- arratel e quartta e meia --- de dozentos e quarentta --- arratel e quarta --- de dozentos e sessenta --- arratel e meia quarta --- de dozentos e outenta --- hum arratel --- de trezentos reis --- tres quartas e meia --- e a este respeito se terá soldo a livra valendo o trigo a maior ou menor presso.

E o pam que se axar a vender sem o pezo declarado no regimento assima se tomará para os prezos a quem a justissa o mandará dar alem do que pagará de pena o que o vender dozentos reis para a Camara e o acuzador porem se tiver mistura de milho ou senteio pagará de pena quinhenttos reis alem da maior pena que por direito meresser. **\$200**
\$500

Molleiros

Que todos os muleiros que moerem por maquina serám obrigados a ter rezoula meia rezoula maquia meia maquia que áfillaram de seis em seis mezes com pena de quinhentos reis. **\$500**

Que os dittos muleiros sejam obrigados de fazerem boas farinhas sem a trocarem como costumam o trigo a seus donos o qual trigo devem resseber por medida para da mes(ma) forma entregarem a farinha

querendo ((/fl. 7)) querendo os donos e o que faltar ao comprimento desta postura botando a perder o trigo pagará de pena quinhentos reis para a Camara alem disso obrigado a pagar o ditto trigo pello maior presso que tiver. **\$500**

Que sejam os dittos muleiros obrigados a dar de cada alqueire de trigo maquiado hum alqueire de farinha acaquilado e faltando farinha será crido por juramento de seu dono com hua testemunha para restituir a falta além do que pagará de pena quinhentos reis. **\$500**

Assougue

Acordaram mais e puzeram por pustura que na Poscoa de cada hum anno se ponha em prassa a árrematassão da carne de vaca para se cortar athe o ditto tempo do anno seguinte em publico assougue que senpre áverá nesta Villa ao menos hum dia cada sumana como no prezente tempo se costuma.

Que havendo obrigado dará este fiança de satisfazer o contrato de arrematassam e para maior fassilidade de á áver se não lissenciará embarque de guado para fora sem o ditto rematante ser ouvido primeiro.

E que ((/)) e que digo e porque findas as siaras nessecitam os lavradores desfazer se de algum guado acordaram e puzeram por posttura que os dittos lavradores desde o ditto tempo athe os Santos poderam cortar as suas rezes no assougue com preferensia ao marxante pagando a este pello perjuizo que pode ter e trabalho de trinxar trezentos reis não botando porem á rés mais de tres arrobas lhe dará somente o dono sento e sessenta reis. **\$300**
\$160

E porque conforme a Ordenassam pertense aos almotasseis o cuidado do assougue e repartissam da carne, acordaram e puzeram por posttura que os mesmos almotasseis sejam obrigados a distribuir por cada hum dos dittos lavradores que quizerem cortar no assougue algumas rezes a vés ou dia que a cada hum deve tocar para que ttodos experimentem com igualdade e não deixe algum de ser ademetido para o que haverá respeito ao numero das pessoas e quantidade do gado e pelo trabalho de assestirem no assougue luvaram a propina que estão em posse de cobrar.

Que o sebo se não venda a maior presso que de tres vintenís a livra pena de pagar em dobro para a Camara o que exceder ao ditto presso posto que não seja marxante o que o dito ((/fl. 8)) o ditto sebo vender.

Que nesta Villa e seu termo se não corte carne fora do assougue para vender ao povo sem expessial lissensa da Camara só se promitirá por algua justa rezam ou nesseçidade e o que o contrario fizer alem das penas da Ordenassam pagara dous mil reis de que será metade para a Camara e a outra metade para o acuzador. **2\$000**

Pescadores

Porque senpre se vzou vender se o pescado em o porto desta Villa se acordou e pos por postura que se vendesse no mesmo lugar goardando se a forma e regimento declarado nas posturas seguintes.

Que nenhum pescador deixe de espor todo o seu peixe a venda sem que lhe seja prometido rezervar algum ainda que o queira para çí axando se que o esconde o o não quer vender pague de pena dozentos reis. **\$200**

Que não vendam como the agora de antemãm o seu quinham nem pessoa alguma ouze compra lo ainda que seja a troco de renda que lhe deva pagar pena de ficar nula semelhante venda pelo dano que se çegue á publica ótilidade alem do que pagará para a Camara o que con((/)) contra esta postura vender ou comprar mil reis cada hum. **1\$000**

Acordaram mais e pozeram por postura que nas sobredittas posturas se não comprehendirá o quinham pertensente ao barco por que do ditto quinham não querendo o seu dono para ci o poderá vender no porto a quem lhe paresser e nunca de antemãm pela prezunsam de vzura que assiste a semelhantes contratos e malissia de que podem vzar alguns donos dos barcos.

Que em as sextas feiras e sabados de cada sumana não sendo dias santos de guarda e em todos os da Quaresma excepto os dittos dias os barqueiros desta Villa serem obrigados a sahir a pescar dando o tempo lugar pena de pagar o mestre do barco por cada hua ves que faltar duzentos reis. **\$200**

E assim mais acordaram e puzeram por postura que todos os homens da conpanha de cada hum mestre serem obrigados a hirem senpre para o már a seu chamado e nam passaram de hum mestre para outro antes de findo o tenpo do seu ajuste sem autiridade da justissa ou consentimento de seu mestre e o que sendo chamado faltar sem legitima cauza pagara de pena sendo o dia dos que o barco he obrigado a sahir a pesca sento e vinte reis e em outros a metade ((/ fl. 9))de as quais penas só poderá dar o mestre do barco para a Camara. **\$120**
\$060

Que todo o pescador ou homem do mar seja avizado em não responder mal aos compradores e evitar quanto poder tumultos e discordias para o que dipois de alguém lhe fallar a algum peixe não o poderá ajustar com outro sem se desajustar com o primeiro e o que o contrario fizer pagará quinhentos reis de pena. **\$500**

E o que for conprar atravessando se para que outro o não compre pometendo mais do que se pedia pelo pescador ou fazendo outra semelhante deligencia para que o primeiro não compre pagará de pena quinhentos reis. **\$500**

Que todo o mestre de barco seja obrigado a ter em sua caza este regimento pena de trezentos reis antes de exercitar ao officio de mestre alegara por petissão a Camara sua sufeçiensia e a vista desta e do juramento que ha de prestar de goardar as posturas se lhe dará lissensa e o treslado deste regimento que lhe deve dar o escrivam da Camara e o que o contrario digo sem pormissãm da Camara se emlorduzir a ser mestre de barco pagará de pena mil reis. **1\$000**

Villa e Montes

Acordaram mais e pozeram por postura que ninhua pessoa tire no caminho do conselho ((/))lho barro ou pedra com pena de quinhentos reis alem da despeza que fizer o conserto do caminho. **\$500**

Que ninhua pessoa faça paredes ou valados nas testadas do caminho do conselho sem dar parte a Camara pena de quinhentos reis e tomando alguma couza do conselho pagará de pena dous mil reis. **\$500**
2\$000

Que o que derregar agoas para o seu éreo que não seja para a mai da agoa pague alem da perda que der dozentos reis querendo algum éreo fazer parede ou valado ou tapume entre outro lhe fará saber primeiro e o que o contrario fizer pagará tambem de pena dozentos reis. **\$200**
\$200

Que sendo persizo a algum éreo tapar se sobre çì o fará em a extremos da tterra digo de sua tterra em da do vezinho querendo este por ter igual otelidade pagar lhe metade da parede ou tapume e o que o contrario fizer deixando tterra fora do tapume perca á tterra que assim deixar para ó ereo vezinho e será senpre este obrigado a pagar lhe mettade do ttapume coando delle tenha igual otelidade.

Acordaram mais e pozeram por postura que em tempo de novidades não faça pessoa alguma caminho por tterra que ó não deva pena de sessenta reis por cada hua ves que o fizer derrobando para passar algum bocado de parede posto que em tempo de no((/fl. 10)) novidade

- não seja pague alem da perda que dér ao dono da parede sento e vinte reis de pena para a Camará e nesta mesma pena emcorrerá o que o contrario fizer digo que com carro fizer caminho por terras que o não deva. **\$120**
- Que ninhua pessoa traga do matto pau de madeira ou lenha que outro tiver cortado para hir buscar ou fazer carvam pena de quinhentos reis. **\$500**
- Que ninhua pessoa tire lenha dos bardos do conselho ou de algum tapume particular qualidade algúa de lenha ou rrama ainda que seja para assender lume pena de dozentos reis. **\$200**
- Que todo o formigueiro de inhames lenha folha rama sendo apanhado por seu dono a quem se dará credito por seu juramento e de hua testemunha ou pelo rendeiro com seu jurado pagará de pena por qualquer coalidade que das dittas couzas trousser furtadas quinhentos reis. **\$500**
- Que sendo escravo ou mosso de soldada paguem por estes as penas sobredittas seus amos ou senhores o que se entenderá em qualquer coalidade de dano o que hé emposto sua pena.
- Acordaram mais e pozeram por postura que em cada freguezia ou lugar hajam dous quadrilheiros que a Camara no((//)) nomiará ou mais quando o pedir a necessidade que serão juntos dos pregones do conselho para darem coando forem requeridas buscas de furtos que cometerem e prenderem os culpados e acodirem a ruidos e vegiarem di noute os formigueiros guardando respeito dos alcaides.
- Que havendo juizes nos lugares de sua rezidencia nam dem os dittos buscas sem primeiro lhes dár parte os que com alguá maliçia requerem as dittas buscas pagarão da cadeia mil reis de pena para a Camara. **1\$000**
- Que os criadores sejam obrigados a rexistar o sinal de que vzam em o seu gado de tres em tres annos e por criador se emtenderá aquelle que de qualquer coalidade de gado criar xegue pelo numero de cabessas o rebanho e que pello ditto rexisto lovará o escrivam da Camara dos que vierem rexistar a sua caza ou forem da freguezia desta Villa vinte reis e dos que forem de fora da freguezia e não quizerem vir á rexistar a caza do ditto escrivam lovará este pello ditto rexisto e caminho que será obrigado a fazer a cada hua das freguezias do termo quarenta reis.

Que nenhum criador possa fazer diferente signal do que vza e tiver registado e fazendo o pagará de pena quinhentos reis e o que no principio do trianno não regis((/fl. 11))gistar pagará a ditta pena e será sempre obrigado a registrar. **\$500**

Acordaram mais e pozeram por postura que no tempo dos linhos se atranbolhem os caens na forma que senpre se costumou assim nesta Villa como no mais termo para o que mandará á Camara em tempo habil botar pregão com pena que lhe paesser aos offessiais da Camara não sendo menor de sincoenta reis. **\$050**

Que ninhua pessoa tenha cá m que mate ou coma ovelhas pena de que pagará a seu dono alem da perda que der o ditto cá m dous mil reis para a Camara e se lhe fará matar o cam o que se entenderá quando já não for a primeira vés e que por isso tenha o dono do cá m rezam de o nam haver morto antes de cometer sigundo dano. **2\$000**

Que se nam tosquiem ovelhas no matto ou em outra partte sem apaesserem primeiro no dia do ajuntamento que no anno se costuma duas vezes fazer nos lugares que pella Camara e juizes das freguezias do canpo se costuma determinar por pergam nos mezes da Maio e Setembro pena de sessenta reis. **\$060**

Acordaram mais e pozeram por posttura que as testadas das terras que confinarem com ruas ou publicas estradas do conselho sejam vedantes á bois e porcos que ((/)) que costumão andar vadios pellas mesmas para o que nam serem de menos de sinco palmos pena de sem reis e a mais pena comprehenderá ao que deixar porttal aberto ou o abrir a outrem. **\$100**

Que os tapumes que se fizerem em as testadas e attalhos do conselho se botem direitos sem fazer cantos dando se primeiro parte á Camará para mandarem estár quem lhe paesser assestir ao ditto tapume e o que o contrario fizer pagará de pena dozentos reis porem tomando alguma couza do conselho será obrigado á restitui llo se paesser a Camara além do que pagará de pena para a mesma dous mil reis. **\$200**
2\$000

Tresllado do acordam por que se constituiu a inpuziçam nesta Villa de Santa Crus e seu termo.

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil settecentos sessenta e sette annos em os onze dias do mes de Outtubro do ditto anno sendo nas cazas da Camara desta Villa de Santa Crus desta Ilha das Flores ahi sendo presente o doutor juis de fora e mais veriadores e procurador abaixo assignados se prossedeo a veriassam sendo primeiro convocadas as pessoas da governanssa desta Villa e povo

da mesma para que com votto de ttodos tomaçe acordam sobre a forma de acudirem as criassoens dos ingeitados ((/fl. 12)) dos ingeitados a ruina em que estavam os caminhos por que se comunica esta Villa com a das Lagens e mais freguezias da Ilha e logo foi acordado que pois não havia the o prezente outra providensia para a criassam dos exposttos que por muntas vezes aparessiam em varias partes desta Ilha que averiguaçam de suas majs¹ que por muntas vezes alem de outros inconvenientes escandoloza se fazia em rezam de nam ter o conselho the o prezente mais rendimento que de outo para dés mil reis por que se costuma rematar a renda do verde razam por que tambem não podendo acodir aos consertos dos caminhos do mato que anualmente se destroem com as imvernadas se tinham feito alguns inrremediaveis para se comunicar a passagem do povo sem maior despeza a cujo extremo neçessariamente haviam xegar os mais nam se reparando com tenpo sem deterimento grave do mesmo povo suposto a vonttade deste e² votos de todo o congresso do mesmo povo e pessoas da governansa delle que prezenttes estiveram se prossedesse por ácordam e postura que emquanto não cresçesse por outra forma o rendimento do conselho se cobraçe por modo de inpuzissam de todo ó vinho que de fora vier a esta Villa para se vender atavernado outo canadas ou seu producto em pipa que será regulada hua por outra de çento e vinte canadas para cuja ((/)) cuja cobransa e acresssimo de canada se reformariam as medidas da venda desde a medida chamada des reis the a de canada em tal porpussam que de sento e vinte canadas por que deve ser regulada cada hua pipa pella medida velha venham a cressser outo pellas medidas novas e que com este ácresssimo se supram as dittas necessidades da criassam dos expostos e factura e conserto dos caminhos e que sendo nessessario se pedisse a Sua Magestade confirmassam do prezente acordam e de tudo se mandou lavrar o prezente aucto de veriassam de mandado do ditto juis digo ministro e mais offessiais da Camara que com as mais pessoas da governansa assignaram e eu João Pimentel da Silveira escrevam da Camara o escrevi. Rabello = Costa. Mesquita = Pimenttel = João Pimenttel de Mesquita = Capitam Mor Antonio Joze Pimenttel de Mesquitta = João Joze de Mesquitta = João de Souza Valdares = João Pimentel Nunes = Francisco Manoel e Mesquita.

Coumas dos gados e obrigassam dos rendeiros do verde.

Acordaram mais e pozeram por postura que toda a qualidade de gádo excepto cabras que for achado em ortas de inhames siaras de trigo ou de outra qualquer novidade pague além da perda que der ca((/fl. 13)) cada huma cabessa vinte reis de dia e quarenta reis de

¹ Palavra rasurada

² Palavra rasurada

noute nam chegando o ditto gado a rebanho e chegando a rebanho ou passando de rebanho pagará o numero de gado o dono sómente o que emportar pelo numero das cabessas the o da ultima necessaria para conforme a postura seguinte constituir rebanho. **\$020**

Que para se chamar rebanho se entenderá quando o gado miudo passar de sete cabessas e ttodo for de hum só dono e da mesma forma o vacaril chegar a seis porem nem em o numero de cabeças de que fala a postura assim nem na conta de rebanho se conprienderam os cordeiros e bacosos que andam a tras de suas manis e vittellas que não passarem de anno.

Que as cabras que forem achadas em qualquer novidade pagará cada hua de pena duzentos reis pella primeira vés e pella sigunda o dobro **\$200**
posto que poderá qualquer que a achar na sua novidade sigunda ves **\$400**
mata la e avizar ao dono para lhe aproveitar a carne

Que pello grande prejuízo que costumam cauzar as cabras se acordou o pôs por postura que ninhua pessoa possa ter mais de duas e suas crias e que pas((/)) pastarám sempre prezas a corda e os que mais cabras tiverem pagaram de pena por cada hua todas as vezes que de outo em outo dias se lhe demandarem sincoenta reis e a mesma couma de sincoenta reis pagará o dono achando ce lhe solta. **\$050**

Que o que meter gado em relva ou milham alheia que seu dono tenha em serrado tapado onde se pode goardar para bois pague por cada cabessa o mesmo que se declara na postura do gado achado em novidade. **\$020**

Que o que criar óvelhas em a Ribeira da Crus ó possa somente fazer em ortas suas ou de alguns vezinhos que para isso deem consentimento comtanto que sejam tapadas e nam possam as dittas ovelhas passar dos tapumes das ortas álheias dos que as nam quizerem consentir cujos tapumes serem primeiro mandos ver pella Camara para se reputarem por sufissientes.

Que toda a ovelha que por outra forma for metida por alguem na Ribeira da Crus posto que em orta sua pagará de pena sincoenta reis e a porpussam chegando a rebanho que sam quatrossentos reis e na mesma pena ou couma emcorreram as que por desmanxo dos tapumes ou pouca sufessiensia delles passarem das ortas tapadas para as que ((/fl. 14)) que o nam estam. **\$050**

Acordaram mais e puzeram por postura que havendo rendeiro nam possa este emcoumar em a ditto Ribeira da Crus nem entrar na mesma para o ditto efeito antes do sol fora e sendo tambem obrigado a sahir

antes que se ponha para que desta forma fique sessando o escrupullo de que cubra com semelhante pretexto algum máo dessignio em perjuizo dos donos dos gados ou das fazendas.

Que o dito rendeiro nam emcouma sem ser na prezensa de seu jurado que lhe será dado pela Camara para dár fé da verdade das coumas e requerer aos donos do gado ajuizado para as ver ajuizar pena de se lhe nam julgarem as que em outro modo fizer e o escrivam da Almotassaria será adevertido em não fazer assento algum sem atestar da fé do ditto jurado.

Que o dito rendeiro fará sentar dentro de tres dias as coumas pello escrivam da Almotassaria e sendo estes passados assim como tambem os tres mezes sem as fazer julgar as não poderá mais cobrar e quando achar qualquer gado em dano nam ((/)) nam topando com o dono que o queira receber será obrigado traze llo ao cural do conselho e em todo o cazo será obrigado a fazer sentar as coumas.

Que o rendeiro que fizer ajuste para nam emcoumar provado que seja por duas testemunhas alem do crime a que pela lei se sujeita seja logo botado fora da renda e entregue esta a hum fiel ou posta de novo em a prassa fazendo a demenuissam por conta do ditto rendeiro ou de seu fiador.

Que achando os juizes dos lugares que os rendeiros sam omissos em suas obrigassoens poderam mandar pellos seus porteiros juntar os gados que andarem em dano e cobrarem dos donos as coumas metade para a Camara e a outra metade para os dittos porteiros para o que se ssentaram tambem estas na forma das que fizer o rendeiro em canhenho que para as condenassoens deve ter cada juis.

Acordaram mais e pozeram por postura que porquanto o baldio do conselho que fica assima do bardo hé prometido aos criadores para nelle pastarem e criarem os seus gados ninhua pessoa poderá tapar no dito baldio quantidade ((/fl. 15))de agua da tterra sem lissensa da Camara e prometindo se lhe a ditta lissensa nunca poderá emcoumar no ditto servisso gado algum por ter obrigassam tapar se bem e o que sem a ditta lissensa fizer qualquer tapume ou servisso pague de pena mil reis.

1\$000

Finalmente acordaram e pozeram por postura que avendo rendeiro do verde pertensa a este todas as coumas dos gados que este fizer digo o mesmo fizer e as penas que por estas posturas e as mais que seguem se empõem aos transgressores the a quantia de mil reis rezervando se as de maior coantia para a Camara posto que sejam demandadas por alguns particulares.

Bardos de conselho

Acordaram mais e puzeram por postura que porquanto os criadores pello interesse que tem de criarem os seus gados em os baldios do conselho hé inherente a obrigassam de taparem os bardos que defendem as sahdas dos dittos gados e pella grandeza dos bardos e desperçam de criadores se tem constituido em cada hua das freguezias e lugares do termo desta Villa sertas devizoens respectivas aos seus destritos se guardasse daqui em diante a devizam e ordem seguinte pello ((/)) pello que pertensia a ttodos em geral.

Que os criadores e moradores nesta Villa a que se juntaram os dos Valles e Monte Carneiro tapem desde o Serro da Sapateira corrente para o sul the á Ribeira da Crus e sitio das Ortas Velhas e daqui prinsipiem os criadores da Caveira deixando o que corre por conta de alguns particulares the onde se dis o Massapes aonde agora prinsipiam e vam findar a Ribeira do Silva. Do sobredito Serro para a banda do norte tapam os do Monte dás Galinhas the a Lomba Grande. Desta the a Ribeira do Buraco os da Fazenda exçepcto dous criadores que se rezervam para o que vai do Boraco pello Brejo a buscar onde chamam as Aguas Negras. Deste sittio the a Ribeira da Merenda taparam os moradores d'alem da ribeira. Daquella the as Barrozas os da freguezia dos Sedros. E das dittas Barrozas the a Fonte Vermelha os da Ponta Delgada. E daquella the a ribeira chamada do Cám os moradores do lugar da Ponte.

Acordaram mais e puzeram por postura que no numero dos criadores se comprehenderiam não só os das óvelhas mas tambem os dos bois e porcos e que concorreram com estes os que posto não sejam criadores troussarem assima do bardo no tenpo das pastagens qualquer rebanho de gado posto que por ser de diferente ((/fl. 16))te expessie não chegue cada hum a rebanho.

Que em cada freguezia hajam dous homens ajuramentados que sirvam de revedores que podem ser conforme digo os que conforme á postura dos quadrilheiros exercitarem o ditto officio aos quais incunba a devizam particular do bardo pertensente a cada criador e revista que seram obrigados a fazer dos que faltarem a ttpar dentro dos dias para que se botar pregam para em hum ou outro cazo o delatarem os desta Villa a Camara e os das mais freguezias do termo aos seus respectivos juizes.

Que os que faltarem ao tenpo assignado paguem de pena setenta digo sessenta reis e dentro de tres dias seram obrigados a hirem tapar a sua sorte de bardo e faltando ainda ou nam fazendo sufeciente tapume

pagaram em dobro e de mais o custo do tapume que neste cazo se mandará fazer pela justiça.

\$060

Finalmente acordaram e puzeram por postura que nam obstante a sobreditta ordem e devizam geral pello que toca aos bardos do destrito desta Villa e seu termo se ficage observando a obrigassam de alguns parti((/))ticulares e costume de alguns lugares e porque ou emtestem no conselho os dittos particulares ou porque possuem terras a que sam aneixas sertas sortes do bardo as tapem posto que nam sejam criadores.

Rabos de rattos

Acordaram mais e pozeram por postura se observasse o costume de armar aos rattos grandes sem cuja delligencia se nam prezervam de sua destruissam as siaras ortas de inhames e para que todos prestem igual deligençia as suas possebilidades e lucro será obrigado cada fogo tanto desta Villa como de seu termo no fim do mes de Fevereiro a apresentar a quantidade abaixo declarada.

Os que nam tiverem terras suas em que armem e nem sejam bastantes as que tem de arrendamento para nellas matarem a quantidade de sincoenta que athe agora se costumou satisfazer apreizando trinta rabos a aquella impossilidade se emtenderá não tendo a pessoa que a alega mais de hua orta regular todos os mais serem obrigados a apresentar os dittos sincoenta porem os que forem lavradores nunca darám menos de seçenta e o que faltar ao comprimento desta ((/ fl. 17))ta postura pagara de pena sessenta reis.

\$060

Que desde os Santos the e fim de Janeiro seja cada hum obrigado a armar aos rattos em as suas orttas e que cada hum dos eros que armar poderá constrangir ao seu vizinho a que arme para que a praga que se criar na orta deste nam vá prejudiciar a de que seu dono tem cuidado em limpar o que faltar ao comprimento desta postura ou seja dono da orta ou rendeiro que a traga de arrendamento pague de pena para a Camara duzentos reis.

\$200

Acordaram ultimamente a respeito dos sobreditos rattos e se pós por postura que no prinsipio do mes de Fevereiro de cada hum anno foçem cada hum obrigado a tér junta a quantidade de rabos que conforme a postura assina lhe pertenser para no dia em que por pregam forem chamados a dar conta fazerem delles entrega a ordem dos offeçiais da Camara que senpre mandarám assestir a ela o escrivam da Camara e o procurador da mesma Camara quando nam ouver rendeiro para fazer cobrar para a Camara as penas dos que nam satisfizerem.

Taxa ((/)) taxa e regimento dos ofessiais mecanicos
para esta Villa e seu termo

Alfajates

Acordaram mais e pozeram por postura que os mestres e ofessiais do offiço de alfaiate guardasse o regimento e taxa seguinte e que no mês de Janeiro e e Julho pedirám licença a Camara para vzarem de seus offiços the que sejam examinados pena de quinhentos reis **\$500**

Todo o que viver do sobredito offiço posto que examinado nam seja será obrigado nos dias de proçissam da Camara a aconpanhar a dita prossiçam debaixo da bandeira que todos os mais ofessiais seguirem e lhe for ordenada pella Camara emquanto os de cada hum offiço não tiver bandeira propria pena de sem reis para a Camara. **\$100**

Os que examinados forem numca abriram tenda sem pedirem primeiro lissença a Camara que se lhe dará prestando fiança as perdas que derem por erro que derem o que cometam em seus ofissios e juramento de tratar verdade e serem obrigados a emsignar hum filho tendo o capas ó em seu lugar hum orfam e o que faltar as ditas suas obrigassoens empostas nesta postura pagará de pena pela falta da pri((/fl. 18)) primeira dozentos reis e pella falta da sigunda seis mil reis. **\$200**
6\$000

Taxa

De hum vestido de pano fino forrado de saeta ou durante sendo acaziado lovarám mil e seissentos reis. **1\$600**
De hum capote de homem de pano fino sem forro quattrossentos reis. **\$400**
Ditto com forro seissentos reis. **\$600**
Ditto de pano de lam trezentos reis. **\$300**
De hua vestia de pano fino acaziada quattrossentos reis digo quattrossentos e sincoenta reis. **\$450**
Ditta de llam sento e sessenta reis. **\$160**
De hum calsam de pano fino acaziado dozentos e sincoenta reis. **\$250**
Ditto de pano de llam sento e vinte reis. **\$120**
De hua vestia para rapas de dés annos para baixo sem reis. **\$100**
De hum vestido de baeta de clerigo sendo todo acaziado mil e dozentos reis. **1\$200**
Ditto de crepe ou galla mil e seissentos reis. **1\$600**
Indo qualquer ofessial trabalhar a se((/)) a seco, se lhe pagara pello dia a sento e sessenta. **\$160**
Dando se lhe de comer a sento e vinte reis. **\$120**

O ofessial que exceder ao conteúdo nestte regimento pagará de pena sem reis e será obrigado a repor o excesso que de mais levar ao dono da obra se este o demandar e quando o nam demande o cobrárá para

a Camara o procurador da mesma e pellas obrigassoens digo obras a que por este regimento não for declarada a sua taxa se pagarám avendo duvida no presso pello que as avaliar o juis do ofissio o qual pello privilegio de o ser poderá trabalhar pello presso por que se ajustar sem respeito as taxas que os mais devem obedesser.

Sapateiros

Acordaram mais e pozeram por postura que os mestres e ofeciais do ofiço de sapateiro fossem obrigados a conprir o regimento antessedente debaixo das penas nelle declaradas e que a sua taxa fosse a seguinte.

Taxa

De hum par de sapatos de sette pontos para sima lovando pesponto branco e debrum lovaram quinhentos reis.	\$500
Ditto sem pesponto nem debrum quatrossentos reis.	\$400
De ((/fl. 19)) de hum par de sapattos de homem de dous cozidos e bem feitos seissentos reis.	\$600
De hum par de sapattos de mulher bem feitos com pesponto e debrum trezentos e sessenta reis.	\$360
Ditto sem pesponto nem debrum trezentos reis.	\$300
Dos sapattos de homem que forem de sette pontos para baixo posto que levem pesponto e debrum ou nam os levem se ábaterá sem reis respectivo aos que já ficam taxados e excederem a ditta conta de sette ponttos.	
Dos sapattos de meninos de sette para doze annos dozentos reis.	\$200
Dittos de sette para baixo sento e sessentta reis.	\$160
Trabalhando qualquer ofessial com couro e solla alheia lovaram pello dia dando lhe de comer cem reis e a seco sento e sessentta reis.	\$100 \$160

O que exceder os pressos contiudos na taxa supra pagará de pena sém reis e reporá a seu dono o excesso e não o demandando o dono da obra para si o fará o procurador da Camara arrecadar para esta e respeito das mais obras que nam sam taxadas se avaliaram no cazo de duvida pello juis do ofissio com ((/)) com respeito ao presso das obras taxadas o qual juis pello privilegio de o ser será jzento das taxas.

\$100

Tessedeiras seu regimento

Que ninhua tessedeira vzará do ofissio sem lissensa da Camara que se lhe dará por tenpo de seis mezes e será obrigada no prinsipio do anno a mostrar fiansa a perda ou divida que dever por rezam do ditto ofissio e jurará sempre de prestar verdade e a que faltar ao comprimento desta postura pague de pena dozentos reis.

\$200

Que sejam obrigadas a ter vara afilada todos os annos balansa e pezos que todos fassam outo livras com pena de dozentos reis.

Taxa

De teçer hua vara de pano de llinho de fiado que vrde a seis varas quinze reis.	\$015
Do que urde de ssette the outo varas vinte reis.	\$020
De outo the dés varas sincoenta reis.	\$050
De cada vara de estoupa ordinaria des reis	\$010
Ditta mais fina quinze reis.	\$015
((/ fl. 20)) E o mesmo sendo linho tapado com estopa quinze reis.	\$015

A que exçeder esta taxa ou em fraude della vzar de pentes jrregulares que sejam de menos conta de cabrestilhos que de sincoenta os que forem de llinho e de trinta e çeis os que forem de estopa pagaram de pena quinhentos reis.

\$500

Tessedeiros de pano de lam

Acordaram e puzeram por postura que as que tesserem pano de lam seram obrigadas a goardar o mesmo regimento supra das tessedeiros de pano de llinho e estoupa pello que pertense as lissensas vara balansa e pezos e que seram obrigadas a ter pentes que não sejam de menos de vinte e outo cabesttilhos e de cada vara de emxerga não luvaram mais de dés reis e a que faltar ao comprimento desta postura pagaram de pena quinhentos reis.

\$500

Pedreiros e quarpinteiros

Seu regimento e taxa

Acordaram e pozeram por postura que os mestres e offessiais dos ditos offiçios sejam obrigados a aconpanhar as proçissoens da Camara em seguimento da bandeira que pella mesma Camara se lhe ordenará emquanto á nam tiverem propria e o que faltar ao comprimento desta posttura pagará de pena sem reis.

\$100

Que ((/)) que os que forem mestres examinados e quizerem trabalhar pellos ditos offiçios sejam obrigados a emsignar hum filho tendo o capas e na sua falta a hum orphão pena de seis mil reis para a Camara.

6\$000

Que os que nam forem examinados e quizerem trabalhar pellos sobredittos offissios pediram lissensa á Camara que se lhe dará na conformidade da postura por que sam obrigados todos os offessiais do offiçio publico a pedirem a dita lissensa pena de quinhentos reis.

\$500

Que hindo trabalhar a seco lovaram pello dia sento e sincoenta reis **\$160**
digo sento e sessenta reis e dando se lhe de comer sento e vinte **\$120**
reis.

Curtidores

Seu regimento

Acordaram e puzeram por postura que querendo algum examinar se para exerçitar o ofiçio de cortidor lhes fará exame o juis do ofissio de sapateiro e avendo algum mestre examinado no ditto ofissio não exerçitará outra pessoa posto que ofessial seja de sapateiro sem expessial lissensa da Camara.

Que os mestres do ditto ófiçio de cortidor sejam obrigados a áconpanhar as prossissoens dá Camara e a emsignar a hum filho e na falta deste a hum orphão debaixo das mesmas penas declaradas no regimento dos mestres e ofeçiais de sapateiro.

Ta((/fl. 21)) Taxa

De cortir hum couro de rés de çeis arrobbas para sima lovarám outossentos reis. **\$800**

De hua pelle de bezerro de dous annos para sima quatrossentos reis. **\$400**

Ditta de hum anno dozentos reis **\$200**

De húa pelle de cordavam boa sento e vinte reis. **\$120**

Ditta das ordinárias outenta reis. **\$080**

De húa pelle de carneiro sessenta reis. **\$060**

Ditta nas aguas trinta reis. **\$030**

E o que exçeder o contiudo nesta taxa pagará de pena sem reis para a Camara e reporá o que de mais luvar ao dono da fazenda e não querendo este se arrecadará para a Camara pello procurador da mesma. **\$100**

Ferreiros

Seu regimento

Acordaram mais e puzeram por postura que os mestres e offessiais do ofissio de ferreiros guardassem ó regimento e taxa seguinte.

Que os mestres do ditto ofiçio sejam obrigados a emsignar hum filho tendo o capas e na sua falta a hum orphão com pena de seis mil reis para a Camara. **6\$000**

Que ((/)) que os dittos mestres e mais offessiais que trabalharem pello dito ofiçio sejam obrigados a aconpanhar as proçissoens da Camara em seguimento da bandeira que pella mesma Camara se determinar emquanto a nam tiverem própria pena de sem reis. **\$100**

Que os que forem examinados e quizerem trabalhar pello dito officio pessam lissensa a Camara que se lhe dará na conformidade da postura por que sam obrigados todos os ofeçiais de officio publico a pedirem a dita lissensa pena de quinhentos reis. **\$500**

Taxa

De um sento de pregos coutares lovaram quatrossentos reis. **\$400**

Dittos de assuálhar dozentos e quarenta reis. **\$240**

Dittos de ponto ou frixais trezentos e sessenta reis. **\$360**

Dittos de ripa sem reis. **\$100**

Dos saxos e mais obras que nam forem tauxados digo calçados outro tanto do vallor quanto montar ó ferro e dos que lovarem asso lovarám de fora parte o excesso do asso ao custo do ferro e para hua e outra couza serem obrigados a ter pezos e balansas afilladas pena de dozentos reis. **\$200**

Que ((/fl. 22)) que o que exçeder a sobreditta taxa pague de pena sem reis para a Camara e será obrigado á repor o exçesso do que luvar para a mesma Camara quando o presso digo a pessoa prejudicada nam procurar arrecada llo. **\$100**

Fragueiros

Acordaram e poseram por postura que porquanto nesta Ilha costumão muntas pessoas posto não sejam ófeçiais de carpinteiro sabem cortar ao maxado o apanhar madeira no matto que no mesmo falqueijam para obra que se fazem assim nesta Ilha como fora della e sam chamados fragueiros que os dittos fragueiros não apanhem madeira alguma para venderem sem lissensa da Camara que se lhe dará por hum anno jurando de nam fazer lume ou fogo algum em tempo de Veram dentro dos dittos mattos e que sendo lhe preçizo só o poderám fazer desviados em terra linpa da onde nam possa saltar para outra parte o ditto fogo e o que faltar ao comprimento desta postura pague de pena dozentos reis. **\$200**

Regimento para as Parteiras pello qual devem ser examinadas pello surgiam ou medico com bastante ponderassam por envolverem em si este ofissio nam menos que á conservassam de duas vi((/)) vidas expostas a emperissia de hua mulher rude que ou por munto atrevida não fás cazo do que deve cuidar com atensam, ou por munto covarde desanima hua mai que deve ser socorrida nos apertos do partto.

Tanto que o fecto chega a sua maturaçam perfeita rompe no claustro materno aquella menbrana na qual que ajuntaram as partes escrimentiças do fecto com as quais se umedessem e laxam as vias

do ventre para fassillitarem o parto o que de ordinario chamam quebrar a dianteira, depois deste assidente entra a mai a sentir mais dores e fortes quando a criansa se move com maior forsa para romper os ligamentos com que está preza fazendo que corra o sangue para á cavidade do utero cahindo com a cabessa para a artefício delle e para sahir a lux estende os braços e pernas, e sendo parto regullar ha de cahir com a face virada para a may.

Que nam sejam as parteiras apressadas em meter as mulheres em parto antes dos sinais proximos á elle que sam o rompimento das agoas escrementiças que inculcam a soltura das secondinas ou parias e neste tenpo desçido o fecto para o artefício entam deve a parteira ánimar a mai ((/fl. 23)) a mai a que tome impulços ou puxos fortes suprimindo a respirassam e pegada a pessoa ou lugar em que se sustente quase em pé para que o fecto cahia com menos compreçam e adevirtam que nam he conveniente no dia do parto dár comeres grossos as mains e só se lhe poderá dár hum caldo de galinha ou humas gimas de ovos desfeitas com vinho.

Advertiram as parteiras que o parto nattural e regular hé aquelle em que a criatura ao nascer busca o canal materno com a cabessa para baixo sendo a primeira parte do corpo que sahé a lux más se de outra sorte buscar a sahida mostrando perna ou brasso este parto hé érrregular e trabalhozo com perigo do fecto e da mai neste cazo deve ser advertida a parteira para salvar logo a vida espirital da criansa e sem que fassa desconfiar a maj pello perigo em que esta pessa água natural da que se costuma beber e formando internamente tensám de bauprtizar a criatura como emsina á Igreja Catholica Romana aconpanhando com as palavras á açam de lansar á agoa sobre a perna móm ou brasso da criansa diga eu te bauprtizo em nome do Padre e do Filho e do Espirito Santo. Feita esta deligençia tam precisa e neçessaria cuide logo em aplicar os remedios com que a criatura busque ó seu ((/)) o seu natural nascimento fazendo lhe recolher a parte que primeiro sahio sem muita forsa e as vezes picando o com hum alfinete para com este estimullo fuja com a perna ou brasso para o claustro materno.

Adevirtam as parteiras que nam hé conveniente darem remedios para antessipadamente se cobrar a dianteira a mai e evacuar as agoas escrementiças ficando ainda a criança ligada no ventre que quando vem á nascer hé com trabalho por estarem os canais em pouca úmidade que toda hé perciza para a felicidade do parto; tanto que a criatura sahir a lux a parteira a tomará com as cecondinas ou parias em que vem emvolta e lhe cortará á vide com hua tizoura deixando lhe tres dedos de comprimento fora do ventre e atará com hum fio de seda

grossa que diste da atadura do ventre húa pulgada ou dedo e o restante da vide se espromerá bem e alimpará com panos de llinho finos e na parte por onde se cortar se lansarám huns pós de bollo armenio ou farinha torrada e a ligadura dá vide nam seja munto bem apertada nem munto larga que por élla se siga algum fluxo de sangue dipois se purá na sua sircunferência huns panos molhados com ázeite dosse sobre os quais se emcostará o em((/fl. 24)) o embigo e a roda se lansarám huns pos de lam queimada.

Em cahindo o embigo a criansa se lhe continuaram huns pós de murta ou farinha torrada the se çecar coberto com hua almofada e com ella se apertará para que com a forsa do xoro da criansa nam rompa aquella parte cortada á vide logo que á criansa sahir á lux examinara a parteira os seus membros e conporá algum que sahir com difeito sendo possivel vendo as vias se estam desempedidas e se a lingoa está preza com freio para logo ó cortar.

As criansas seram lavadas com agua morna e as que nascerem debelitadas e fracas e cobertas de algum escremento crasso serám lavadas com vinho morno e chegar lhes ham aos narizes hum pano molhado em vinho e por lhe am no ventre hum pano molhado em vinho quente dipois de lavados os meninos se devem envolver em roupas quentes estendendo lhes as pernas e as vezes conpremiendo as e os brassos para que ó corpo se vá costumando aos movimentos ordinarios más sempre no berso estarám emfaixados para que se nam desconponham e no alto da ((/)) e no alto da cabessa lhe porám hua estopada quente com clara de óvo e cobrirám logo a cabessa por ivitar fluxos aos olhos e narizes. etc.

Fim

Este³ he o treslado das pesturas desta Canbra que vay escrito em 24 meias folhas de papel e en esta do emsarramento numeradas no alto das caseas por algarismo Villa de Santa Crus da Ilha das Flores 27 de Agosto de 1801.

O vriador segundo e juis pela lei. ass) Alexandre Pimentel de Mesquita.

³ Termo de encerramento manuscrito pelo signatário.